



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 47 314, que estabelece o regime de arrendamento rural na província ultramarina de Cabo Verde.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 581:

Autoriza a Câmara Municipal de Porto de Mós a satisfazer ao Estado em dez prestações anuais uma importância devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 558:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 18 de Março de 1967, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 22 559:

Fixa os períodos de defeso na safra de 1967 da apanha das plantas marinhas fixas, com excepção da efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Quénia depositado o instrumento de adesão ao Acordo internacional do café, assinado em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1962.

Torna público ter o Governo de Malta informado que se considera vinculado pela Convenção que estabelece uma lei uniforme em matérias de letras e livranças e respectivo Protocolo, concluídos em Genebra em 7 de Junho de 1960, que já vigorava no território de Malta antes da sua independência.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 582:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto do novo balneário das Caldas de Monchique.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 583:

Altera a composição dos conselhos administrativo e geral do Fundo de Fomento de Exportação — Revoga os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 151.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 22 560:

Considera denunciados a partir de 1 de Janeiro de 1968 o contrato de concessão de 11 de Fevereiro de 1957 e o contrato adicional de 10 de Setembro de 1963, celebrados entre o Governo Português e The Commercial Cable Company, relativos à exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Canso e Horta a Waterville.

Aviso:

Torna público terem sido introduzidas modificações na tabela I das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 47 584:

Regula as condições para a concessão de empréstimos às Casas dos Pescadores previstos na alínea d) do n.º 1 da base XVIII da Lei n.º 2115 (reforma da previdência social).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 265, 1.ª série, de 15 de Novembro do ano findo, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 47 314, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, alínea b), onde se lê: «... a que se refere o artigo 11.º», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 13.º».

No artigo 18.º, n.º 4, onde se lê: «... mais do que esse valor», deve ler-se: «... mais do que este valor».

No artigo 34.º, n.º 1, onde se lê: «... uma comissão arbitral, composta pelo juízo municipal, ...», deve ler-se: «... uma comissão arbitral composta pelo juiz municipal, ...».

Presidência do Conselho, 27 de Fevereiro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 47 581

Com fundamento no disposto no Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho de Porto de Mós satisfará ao Estado a importância de 46 354\$, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em dez prestações anuais, sendo

a primeira de 4954\$, vencível no último dia do mês de Setembro do corrente ano, e as restantes de 4600\$ cada uma, em igual dia do mesmo mês dos anos de 1968 a 1976.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 18 de Março de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 9 de Março de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 22 559

Tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos algológicos da Nação, no continente e ilhas adjacentes;

Tendo em consideração o que lhe foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores, entidade a quem pelo Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, compete orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Na safra de 1967, salvo o disposto no n.º 3.º desta portaria, o defeso da apanha das plantas marinhas fixas, começado no dia 1 de Janeiro, termina nas datas que a seguir se indicam:

- a) 30 de Abril — para as algas designadas nos Açores por «Cabelão» e «Asparagopsis» e ainda para as dos géneros *Chondrus* e *Gigartina*, que no continente são conhecidas, entre outros, pelos nomes de botelho, *chondrus*, *gigartina*, pelinho e corninho;
- b) 31 de Maio — para as dos géneros *Gelidium* (francelha, ágar, gelídio e francelha-mansa), *Pterocladia* (musgo-dos-açores) e *Gracilaria* (cabelo-de-velha e gracilária);
- c) 30 de Junho — para as dos géneros *Laminaria*, *Saccoriza* (golfo, taborrão e rabo-negro) e *Fucus* (erva-salema e bodelha).

2.º Os períodos de defeso atrás referidos não se aplicam à apanha de plantas fixas efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores, com vista

ao estudo dos assuntos relacionados com a fixação do defeso e com a utilização dos métodos e técnicas de apanha que permitam o melhor aproveitamento das jazidas algológicas.

3.º Os períodos de defeso estabelecidos no n.º 1.º desta portaria serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar quer pelas autoridades marítimas nos locais de costume, quer pela Junta Central das Casas dos Pescadores nos postos de compras e armazéns do serviço de apanha e concentração de plantas marinhas.

Serão referidas nestes editais as penas cominadas pelo artigo 16.º do Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, para as infracções ao cumprimento dos períodos de defeso.

4.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 21 698, de 4 de Dezembro de 1965.

Ministério da Marinha, 9 de Março de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, o Governo do Quênia depositou junto do mesmo Secretariado, em 15 de Dezembro de 1966, o instrumento de adesão ao Acordo internacional do café, assinado em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1962. Na nota que acompanhava o referido instrumento de adesão o Governo do Quênia declarava entrar na Organização Internacional do Café como membro exportador segundo as definições do § 7.º do artigo 2.º do referido Acordo internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Fevereiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Secretaria de Estado Norte-Americana, o Governo de Malta informou o secretário-geral daquele departamento de que se considera vinculado pela Convenção que estabelece uma lei uniforme em matéria de letras e livranças e respectivo protocolo, concluídos em Genebra em 7 de Junho de 1930, que já vigorava no território de Malta antes da sua independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Fevereiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 582

Considerando que foi designada a firma Canon — Centro de Estudos e Projectos, L.^{da}, para proceder à elaboração do projecto do novo balneário das Caldas de Monchique;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto e assistência técnica da obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Canon — Centro de Estudos e Projectos, L.ª, para proceder à elaboração do projecto do novo balneário das Caldas de Monchique, pela quantia de 500 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendir com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 338 333\$30 no corrente ano e 161 666\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 47 583

O Fundo de Fomento de Exportação não pode alhear-se das consequências da integração económica nacional e, se bem que do ultramar lhe não venham quaisquer receitas, tem de considerar-se ao serviço de todo o espaço económico português.

Impõe-se-lhe, portanto, uma larga acção precedida de estudo profundo e pormenorizado em colaboração com o Ministério do Ultramar, cujo representante teve já assento no conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação, acção essa que terá como consequência um alargamento de funções para as quais o quadro directivo deste organismo não está preparado.

Resulta, assim, a necessidade de o conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação ser aumentado de um vice-presidente, que coadjuve o presidente no exercício das suas funções e o substitua nas faltas e impedimentos, bem como de um vogal representante do Ministério do Ultramar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação será composto pelos seguintes membros:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Secretário-geral;
- Vogal representante do Ministério das Finanças;
- Vogal representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Vogal representante do Ministério do Ultramar.

§ único. Os membros do conselho administrativo serão nomeados pelo Ministro da Economia, sob designação, quanto aos vogais, respectivamente dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar.

Art. 2.º O conselho geral do Fundo de Fomento de Exportação, sob a mesma presidência, será composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário-geral;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Um representante do Ministério do Ultramar;
- g) Um representante da Corporação da Lavoura;
- h) Um representante da Corporação do Comércio;
- i) Um representante da Corporação da Indústria;
- j) Três vogais de livre nomeação do Secretário de Estado do Comércio.

§ único. Quando a natureza dos assuntos o justificar, poderão ser convocados para as reuniões do conselho geral representantes dos organismos de coordenação económica e corporativos cujas actividades se relacionem com os principais produtos de exportação.

Art. 3.º O vice-presidente coadjuvará o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo-á nas faltas e impedimentos, correspondendo-lhe o vencimento referente à letra C.

Art. 4.º São revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 22 560

O contrato de concessão de 11 de Fevereiro de 1957, celebrado entre o Governo Português e The Commercial Cable Company, relativo à exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Canso e Horta a Waterville, estabeleceu, no seu artigo 20.º, que o mesmo contrato se considerava em vigor desde 1 de Janeiro de 1956 e que seria válido pelo prazo de doze anos, a contar daquela data, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de três anos, salvo denúncia de uma das partes, notificada à outra parte em carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência de um ano, pelo menos, do termo da sua vigência.

Ao abrigo desta disposição e com o fundamento de pelos respectivos cabos se não estar escoando, desde Março de 1966, qualquer tráfego, a citada companhia

denunciou, em 27 de Dezembro de 1966, o aludido contrato de concessão, cuja validade termina, nos termos contratuais, em 31 de Dezembro de 1967.

Nada há a opor a esta denúncia, oportuna e legitimamente efectuada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º Considerar-se-á denunciado, a partir de 1 de Janeiro de 1968, o contrato de concessão de 11 de Fevereiro de 1957 e o contrato adicional de 10 de Setembro de 1963, celebrados entre o Governo Português e The Commercial Cable Company, relativos à exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Canso e Horta a Waterville.

2.º Como consequência desta denúncia, deverá a mencionada companhia deixar de exercer a sua actividade em território português e encerrar a sua estação no dia 31 de Dezembro de 1967, devendo ainda desmontar todas as suas instalações e liquidar os respectivos serviços dentro do prazo de um ano, a contar desta última data, sob pena de tais instalações reverterem no fim deste prazo para os CTT.

Ministério das Comunicações, 9 de Março de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Aviso

Nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, procedeu-se à revisão das tabelas das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte, em face das solicitações apresentadas dentro do prazo legal, no ano de 1966.

S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por despacho de 21 de Fevereiro do corrente ano, autorizou que nas tabelas referidas se fizessem as seguintes modificações, que entram em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*:

TABELA I

Ministério da Educação Nacional:	
Na Secretaria-Geral, a seguir a chefe da Secretaria-Geral, incluir:	
Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa:	
Presidente da direcção do Gabinete	A
Na Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, acrescentar:	
Directores das escolas de instrutores de educação física	A
Ministério das Finanças:	
Nos Serviços Mecanográficos, cancelar:	
Chefe dos serviços	AB
e incluir:	
Director dos serviços	AB

Na Direcção-Geral das Alfândegas, acrescentar:

 Chefes dos serviços de fiscalização e dos serviços de contabilidade e pessoal das Alfândegas de Lisboa e do Porto A

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 27 de Fevereiro de 1967. — O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 584

Prevê a alínea d) do n.º 1 da base XVIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, como modalidade de aplicação de valores das caixas sindicais de previdência, a concessão de empréstimos às Casas dos Pescadores para atender às necessidades de habitação dos trabalhadores e suas famílias.

Para o efeito, torna-se indispensável estabelecer as condições em que esses empréstimos podem ser concedidos.

Considerando que em relação às Casas do Povo se tem mostrado suficiente e de execução prática a fórmula que está sendo seguida, preconiza-se a adopção de idêntico mecanismo para os empréstimos às Casas dos Pescadores.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os empréstimos às Casas dos Pescadores, previstos na alínea d) do n.º 1 da base XVIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, serão concedidos de harmonia com o disposto para as Casas do Povo na Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, no Decreto-Lei n.º 43 186, de 23 de Setembro de 1960, e no regulamento aprovado nos termos do n.º 1 da base X da referida Lei n.º 2092, cabendo à Junta Central das Casas dos Pescadores e ao Fundo Comum das Casas dos Pescadores as funções, competência e responsabilidade para o efeito atribuídas respectivamente à Junta Central das Casas do Povo e ao Fundo Comum das Casas do Povo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Corrcia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.